



*Instituto dos Advogados de Santa Catarina*

**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO SOBRE A LEGALIDADE, OU NÃO, DO ÍNDICE DE REAJUSTE DO IPTU E ITBI , EM FLORIANÓPOLIS, SC - PORTARIA n.001/2014 do INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SANTA CATARINA - IASC**

Aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze na sede da OAB/SC, nesta capital, reuniu-se a Comissão para Análise e Conclusão sobre a Legalidade, ou não, do Índice de Reajuste do IPTU e ITBI, em Florianópolis, SC, presentes os membros, **Drs. Sidney Guido Carlin, Ricardo José Rosa, Fábio Pugliesi, Myrian Righetto, Ricardo Anderle, Tânia Maria François Santhias e José Isac Pilati. Aberta a reunião os trabalhos foram conduzidos pelo Dr. Ricardo José da Rosa, Vice- Presidente do IASC,** que cumprimentou e agradeceu a presença de todos, ressaltando a importância da análise da legalidade, ou não do índice de reajuste do IPTU e ITBI para a sociedade; após, a **Dra. Myrian Righetto** colocou à disposição cópia do Parecer da Comissão de Direito Tributário acerca da análise das modificações introduzidas pela Lei Complementar n.480/2013 no cálculo do IPTU do Município de Florianópolis, sendo distribuída uma cópia para cada um dos presentes, que após leitura individual, foi dada a palavra para manifestação: **Dr. Ricardo Anderle,** manifestou a importância do pagamento dos tributos para o exercício da cidadania, destacou a necessidade da arrecadação da receita tributária para o município, ressaltando que a forma de governo e estado de uma nação reflete diretamente sua política de tributação, cujo ordenamento jurídico estrutura-se por meio dos princípios constitucionais da razoabilidade, capacidade econômica, não confisco, que lei apresenta inconstitucionalidade técnica ao caso concreto, e que concorda com as conclusões do parecer da Comissão de Direito Tributário da OAB, com exceção da aplicação de normas Técnicas (ABNT). Reconhece a legalidade da lei Municipal e entende que se inconstitucionalidade existe essa deve ser analisada a cada caso concreto.

Na sequência fez uso da palavra **Dr. Fábio Pugliesi**,

Embora o município de Florianópolis tenha acatado a decisão judicial que suspende a aplicação da lei complementar n. 480/13, parece-me que as disposições desta devam, ainda, ser consideradas para orientar a tributação de outros municípios, em particular os situados no Estado de Santa Catarina.

A experiência vivida durante o período em que se discutiu a constitucionalidade da lei complementar referida gerou insegurança nas relações sociais, em especial as econômicas imobiliárias e, por extensão, locatícias.

Reconhece-se a concentração de receita na União, o que compromete a atividade financeira dos municípios e prejudica a atuação destes entes federativos, porém o equilíbrio financeiro deve ser buscado com a observância da ordem jurídica.

Quando se efetuam mudanças no ordenamento, há de se salvaguardar as expectativas do povo, restando insuficiente alegar que o município arrecada menos do que precisa ou poderia fazê-lo para justificar uma alteração radical e repentina na tributação do IPTU. Dispensável até é se deter na análise da experiência do “Plano Collor” para justificar este entendimento.

Embora bastante questionada hoje a classificação dos fatos geradores em instantâneos e periódicos, justifica-se nesta análise, com efeito, estes ocorrem em certo período de tempo e aqueles eventualmente. Verifica-se, a toda evidência, que o IPTU encontra-se entre os últimos. Classifica-se, por sua vez, entre os primeiros o “imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição”, conhecido como ITBI.

Destaque-se que a jurisprudência chega a não reconhecer, ao contribuinte inadimplente do IPTU, o argumento de não ter sido notificado do lançamento do imposto por presumir que este sabe que deve pagá-lo anualmente.

Abstraindo-se as exatas formulações, observe-se que a Constituição limita o poder de tributar do Estado ao vedar o tributo confiscatório, bem como impõe a observância dos fundamentos da proporcionalidade e da razoabilidade na instituição e na exigência do tributo, o que se focaliza a seguir.

Embora durante a (breve) vigência da Constituição de 1934 nosso país tenha tido uma conformação social diversa, verifica-se a predominância de impostos sobre a propriedade imobiliária o que se considera útil para os fins desta análise.

A fim de assegurar as expectativas da tributação aludida, encontra-se a regra do artigo 185 da Constituição de 1934:

Art 185 - Nenhum imposto poderá ser elevado além de vinte por cento do seu valor ao tempo do aumento

Ainda que se aceite o argumento que o tributo, na ordem constitucional vigente, deva viabilizar o exercício dos direitos fundamentais pelo Estado (em sentido amplo), que deve dispor de meios de pagamento para fazê-lo, não é menos importante considerar-se que as limitações constitucionais ao poder de tributar guardam a mesma eficácia.

Embora inexista uma regra constitucional semelhante à referida na Constituição de 1988, certo é que seu espírito se insere no princípio da vedação do tributo confiscatório e da não surpresa hoje vigentes com particular aplicação no IPTU, uma vez que se deve reconhecer um incremento dos direitos do cidadão, inclusive, enquanto contribuinte, ao longo da História Republicana Brasileira que se tem seguido de 1934 para cá.

Inútil argumentar que não se aplica a anterioridade nonagesimal à base de cálculo do IPTU o que autorizaria a publicação do aumento do imposto até o apagar das luzes do ano. Pelo contrário, constata-se uma ampliação da regra da anterioridade, por meio da Emenda à Constituição n. 42/03, o que autoriza a interpretar que o leque de aplicações do “princípio da não surpresa” (outra denominação dada) amplia-se também, protegendo assim o contribuinte do IPTU.

Por último, porém não menos importante, deve-se que considerar que, no afã aumentar a arrecadação e de surpreender com a alteração legislativa do IPTU, o município de Florianópolis acabou por disseminar, no texto legal, ofensas à

igualdade material, pois, ao que parece, não se deteve na criteriosa aplicação dos fundamentos constitucionais da progressividade das alíquotas e da diversa tributação ante a destinação do imóvel, gerando distorções entre vizinhos.

Verifica-se ofensa à igualdade material que, em síntese, significa a igualdade na aplicação da lei, não se satisfazendo com a mera igualdade formal do texto legislativo, disposições que vão gerar processos administrativos que podem aumentar até as despesas públicas e, pior, muitos contribuintes vão se submeter a uma exação inconstitucional.

O fato da lei prever isenções não diminuiu o problema, o que pode ter levado a municipalidade prudentemente rever sua posição, uma vez que se verifica que muitas são condicionadas a prévia verificação, agravando o problema social da exclusão social, uma vez que pode até a se refletir nos locatários dos imóveis.

**Dra. Tânia Maria Françosi**, em seguida manifesta-se na mesma linha de pensamento dos colegas, pela legalidade da lei Municipal, pois não há vícios no processo legislativo, aponta a existência de definição dos critérios técnicos para atualização do valor venal do imóvel, o que implica em não respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva. Ressaltou ainda que foi criado o IPTU SOCIAL, com o intuito de diminuir desigualdades entre os contribuintes. Salientou também que não há norma que estabeleça limite de percentual para o aumento de tributos, o que dificulta o entendimento para o que é considerado efeito confiscatório, para fins de carga tributária, o que fica a cargo do judiciário que se utiliza dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva como parâmetros.

**Dr. José Isac Pilati**, fez referência as colocações do **Dr. Fábio Pugliesi**, afirmando que o direito deve ser visto na sua totalidade, manifestando preocupação com respeito ao princípio da capacidade econômica e a limitação do poder de tributar do Estado.

#### **CONCLUSÃO:**

Ressaltando que esta comissão tem por finalidade a análise e conclusão sobre a legalidade, ou não do índice de reajuste do IPTU E ITBI, em Florianópolis, SC, o Colegiado conclui por reconhecer a legalidade da lei Complementar n. 480/2013 no tocante ao processo legislativo. Há, porém, manifesta preocupação com a

segurança jurídica como princípio constitucional implícito, já que o texto constitucional não o proclama de modo expresso, buscando como referência a Carta Magna de 1934 a qual no artigo 185 já trazia o princípio implícito que proibia aumento de tributo em percentual superior a 20% em respeito a capacidade contributiva do cidadão, permitindo assim melhor visualização das exigências tributárias pelo cidadão contribuinte. O princípio da capacidade contributiva está estritamente vinculado ao princípio da justiça, vez que busca garantir ao contribuinte a justiça fiscal na tributação. A segurança jurídica implica proteção contra inovações legislativas que impliquem a alteração gravosa dos efeitos jurídicos relativos a fatos já ocorridos e ao questionamento acerca de se o contribuinte poderia ou deveria ter contado com o surgimento do novo ônus tributário. Como a tributação implica transferência de recursos do patrimônio privado para o erário, é importante que os contribuintes possam planejar para suportar os encargos tributários, já que terão de ter disponibilidade financeira para tanto nas datas de vencimento de cada qual, é o princípio da não surpresa que deve ser respeitado e implica no direito do conhecimento antecipado das normas tributárias impositivas. É do princípio da igualdade que nasce o princípio da capacidade contributiva e, embora vinculada ao postulado da igualdade na lei, a capacidade contributiva não visa apenas reprimir situações de disparidade, mas busca acima de tudo alcançar um ideal de justiça tributária. Por sua vez, o axioma da capacidade contributiva prevê técnicas de tributação que oportunizam seu emprego. Entre Estas técnicas, destaca-se a progressividade. A carga tributária elevada compromete o direito de propriedade e o próprio exercício da atividade econômica, razão pela qual a Constituição Federal proíbe a utilização do tributo com efeito confiscatório, o que passa pelo respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Conclui o colegiado que as inovações legislativas que impliquem em aumento da carga tributária para que seja alcançado o ideal de justiça fiscal, faz-se necessária, indubitavelmente, o emprego dos princípios da capacidade econômica, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, pois são condicionantes da tributação.

**Os membros da Comissão, tendo em vista o caráter atual do tema, bem como a recente decisão do Supremo Tribunal Federal , sugere-se para estudos futuros o aprofundamento do tema, também relativamente a outras espécies tributárias.**

**O Senhor Presidente então solicitou a Dra. Tânia Maria Françosi Santhias encaminhasse por e-mail o parecer para após análise de todos, será apresentado à sociedade a posição do IASC.**

E finalmente, nenhum dos presentes querendo fazer uso da palavra e nada mais havendo a tratar, o presidente declarou suspensos os trabalhos.